



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 733/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3895/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.970 DE 27/12/1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

**I – RELATÓRIO:**

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Convém pôr em relevo que a propositura foi analisada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO dispostas no art. 35, inciso II do referido dispositivo:

**Art. 35.** *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

**II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:**

**a)** *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;*

**b)** *elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;*

**c)** *exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;*

**d)** *tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;*

**e)** *acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;*

**f)** *fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos*

*incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.*

*g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;*

*h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;*

*i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, segue o voto do Presidente referente a Indicação Legislativa nº 3895/2021:

## **II – VOTO:**

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, na qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a alteração da Lei Municipal n. 3.970 de 27/12/1978 – Código Tributário Municipal.

De acordo com a justificativa, a propositura tem por desígnio adequar o Código Tributário Municipal com as Leis Federais de Impostos e Serviços de Qualquer Natureza nos serviços de operadoras de cartão de crédito, de débito.

Convém pôr em relevo que a alteração apresentada está relacionada as mudanças trazidas pela a Lei Complementar n. 175/20, publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2020, que tem por objetivo dirimir conflitos de competência territorial, quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), quando o prestador e tomador de serviços estão em cidades diferentes.

Anteriormente, a cobrança de ISS era realizada pelo Município onde estava localizado o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo exceções.

A Lei Complementar n. 175/20, veio transferir a competência da cobrança do ISS para o Município onde a atividade é efetivamente prestada, e não mais para o município onde está localizado o estabelecimento prestador. Dessa forma, o ISS deverá ser recolhido para o município onde está o cliente, que é o tomador do serviço (destino), e não mais na cidade-sede do prestador de serviço (origem).

Vale ressaltar ainda que, em que pese a mencionada Lei tenha entrado em vigor a partir do ano de 2021, há um período de transição até 2023. Conforme disposto no em seu artigo 15, em 2021, 33,5% do tributo será arrecadado na origem e 66,5% no destino. Em 2022, ficarão 15% na origem e 85% no destino. Somente em 2023, 100% do ISS ficará com o município onde está o usuário do serviço.

Sendo assim, a presente Indicação Legislativa se apresenta como um importante instrumento a fim de garantir que o referido imposto integre as finanças de Petrópolis, na medida em que for devido.

Por fim, a matéria merece prosperar, considerando que se trata de uma adequação do Código Municipal Tributário a Lei Complementar 175/2020, extremamente pertinente do ponto de vista econômico, uma vez que versa sobre questão diretamente associada a arrecadação do Município.

## **III- PARECER DAS COMISSÕES:**

Desta forma, por todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE à tramitação desta Indicação Legislativa.

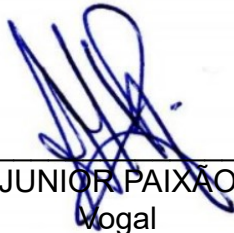
Sala das Comissões em 19 de Julho de 2021



MAURINHO BRANCO  
Presidente



JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Mogal